



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 581 DE 14 DE JUNHO DE 1.971.

DAGO SABER QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS DECORRIDO E  
DO CONSELHO A SLEGUINTE LEI:

Art. 1º - Põe o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir diretamente da fábrica ou de Mato Grosso Diesel Ltda., seus exclusivos distribuidores nôtre Estado, a. o. avião-Carregador BUCHANAN / modelo 75 série III, fabricado por equipamentos CLARK S/A de Valinhos/São Paulo, até o valor de R\$ 171.944,00 (cento e setenta e um, novecentos e quarenta e quatro cruzeiros), referente ao principal, juros e correção monetária, prevista em lei Federal e circulares do Banco Central do Brasil, e demais despesas, conforme proposta nº DV 45/71 de 07-07-1.971.

Art. 2º - Põe ainda o Poder Executivo autorizado a pagar a vista R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos cruzeiros), três parcelas de R\$ 6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta cruzeiros) a 30,60 e 90 - dias de fechamento do negócio e a contratar financiamento até o montante de R\$ 145.824,00 (cento e quarenta e cinco mil e cinqüentos e vinte-e quatro cruzeiros) a ser aplicado nos termos da lei na aquisição do equipamento mencionado no art. I, estando portanto autorizado para esse fim a aceitar duplicatas, assinar contratos, emitir notas promissórias.

§ Único - O financiamento referido neste artigo, que será feito por financeira indicada pela firma vendedora, será amortizado no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, pelos valores constantes das duplicatas ou promissórias acima referidas, as quais totalizam o valor mencionado no Art. II.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar para pagamento da parte a vista e das preavações da parte financeira na forma do artigo II e § Único, os recursos da própria renda Tributária Municipal, / do Fundo de Solidariedade Nacional ou cota parte que lhe for atribuída nas percentagens de Imposto de Circulação de Mercadorias, do Imposto Territorial Rural de Fundo de Participação dos Municípios e, igualmente, autorizado a emitir créditos suplementares para o mesmo fim.

§ 1º - Os orgãos públicos Municipais consignarão as dotações necessárias para liquidar as obrigações referidas nesta Lei.

§ 2º - O Prefeito pedirá autorizar irrevogavelmente os estabelecimentos bancários ou instituições anexas ao Município, em que forem pagas as cotas ou recursos referidos na alínea Rérve artigo e contabilizar a débito da Conta do Município a importância correspondente à liquidação das obrigações eventualizadas pela presente Lei, para realização do equipamento referido no artigo I.

§ 3º - Se as cotas mencionadas nesse artigo tiverem suas disposições modificadas ou forem substituídas por outros impostos, esta modificação ou novo imposto substituirá a garantia do pagamento acima mencionado.

Art. 4º - Na eventualidade do Poder Executivo, por quaisquer motivos não poder contar com a totalidade do numerário para solder os compromissos previstos na presente Lei, fica vedado já autorizando e contrair empréstimos bancários para sua cobertura.

Art. 5º - As operações de crédito previstas na presente Lei poderão ser garantidas mediante alienação fiduciária do equipamento adquirido, nos termos e para os efeitos do artigo 6º da Lei Federal nº 4.728 de 14 de julho de 1.965.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.